



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000122/99-25
Recurso nº. : 137.832
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.026

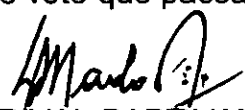
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - Tendo a contribuinte optado pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, não pode pretender que a alíquota aplicada para a apuração da base de cálculo seja sobre a receita líquida, quando a legislação prevê que o seja sobre a receita bruta, estando caracterizada a omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL e PIS/REPIQUE - Uma vez mantida a exigência do IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

~~Recurso-negado.~~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000122/99-25
Acórdão nº. : 108-08.026
Recurso nº. : 137.832
Recorrente : AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATÓRIO

AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 74.619.578/0001-67, estabelecida na Rua Coronel Abílio Soares, 414, Centro, Santo André/SP, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à omissão de receitas, apurada em diferenças encontradas entre notas fiscais emitidas em 1995 e a DIPJ correspondente, com enquadramento legal no art. 28, §1º, "b", da Lei 8.981/95 (fl. 63).

O lançamento principal deu ensejo à tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS/REPIQUE (fl. 68) – art. 3º, §2º da LC nº 07/70; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP.
- CSLL (fl. 75) – art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei 8.981/95.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls. 80/96), alegando que os valores constantes das notas fiscais cruzadas pelo fisco não correspondem efetivamente à receita bruta auferida pela empresa, porquanto esta é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000122/99-25

Acórdão nº. : 108-08.026

mera depositária de quantias a serem repassadas aos profissionais contratados temporariamente para clientes.

Seguindo, qualifica sua atividade profissional na Lei nº 6.019/74, enfatiza a descaracterização dos valores relativos as notas fiscais como receita bruta, invoca o parágrafo único, do art. 31, da Lei 8.981/95 como defesa, bem como colaciona jurisprudência a favor de sua tese.

Sobreveio decisão pelo juízo de primeira instância (fls. 125/131), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995.

Ementa: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VALOR TRIBUTÁVEL. Sendo a autuada responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão-de-obra é locada a outras empresas, todos os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal integram a receita bruta a ser utilizada no cálculo do Lucro Presumido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS/REPIQUE. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 142/159), ratificando as razões apresentadas na impugnação, bem como frisando não haver vínculo empregatício com profissionais contratados em favor de clientes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000122/99-25

Acórdão nº. : 108-08.026

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 160), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000122/99-25
Acórdão nº. : 108-08.026

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que não merece ser acolhida a tese da recorrente, como ~~corretamente se manifestou a decisão de primeira instância.~~

E, sem dúvida, a principal razão para tal posicionamento diz com a opção do regime de tributação adotado pela contribuinte, qual seja o Lucro Presumido.

Tendo a contribuinte optado por este regime de tributação é certo que sua base de cálculo será de 30% sobre a receita bruta recebida, já havendo aí uma diferença de 70% que não está sendo tributada, ou seja, justamente todas as deduções que a recorrente também pretende sejam aplicadas na apuração da sua base de cálculo.

O raciocínio da contribuinte teria sim, uma lógica, se o seu regime de tributação fosse o do Lucro Real, quando aí seria tributada sua receita própria, ou seja, deduzidos os dispêndios para auferição da receita correspondente.

Portanto, na verdade, o que pretende a recorrente é que a alíquota de 30% do Lucro Presumido seja aplicada sobre o percentual da sua receita líquida, que estaria em torno de 20% e 40% da receita auferida com clientes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000122/99-25

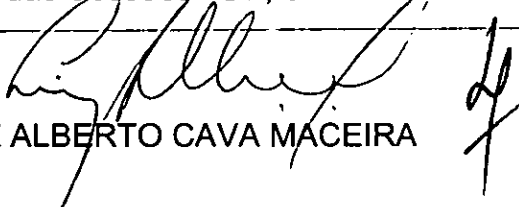
Acórdão nº. : 108-08.026

Neste contexto, e como já bem asseverou a decisão *a quo*, não há fundamentação legal que permita a contribuinte proceder neste sentido, motivo pelo qual deve ser rejeitada sua pretensão no processo.

Relativamente à tributação reflexa a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS/Repique, uma vez julgada subsistente a exigência do IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA